

Parte V - Direito e injustiça

A Violência Policial e o Poder Judiciário no Rio Grande do Sul

Aline Winter Sudbrack

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

SUDBRACK, AW. A Violência Policial e o Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. In: SANTOS, JVT., TEIXEIRA, NA., and RUSSO, M., orgs. *Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais* [online]. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. Cenários do conhecimento series, pp. 329-344. ISBN 978-85-386-0386-3. Available from: doi: [10.7476/9788538603863](https://doi.org/10.7476/9788538603863). Also available in ePUB from: <http://books.scielo.org/id/yccrp/epub/santos-9788538603863.epub>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

A Violência Policial e o Poder Judiciário no Rio Grande do Sul

Aline Winter Sudbrack*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é um desdobramento de minha tese de Doutorado intitulada “A violência policial e o Poder Judiciário: estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade”, defendida no Programa de Pós-graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciência Humanas da UFRGS.

O trabalho abordou a questão dos homicídios praticados por membros da Polícia Militar, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir dos anos 80, até 2007, e a posição do Poder Judiciário Estadual (Justiça Militar e Justiça Comum) a esse respeito.

A polícia, no Brasil, não é unitária, compreendendo a Polícia Civil, também chamada Judiciária, encarregada do inquérito policial e a Polícia Militar, que faz o policiamento ostensivo, cuidando da ordem pública. A pesquisa tratou apenas da Polícia Militar no Rio Grande do Sul.

A Polícia Militar, encarregada do policiamento ostensivo, vincula-se a uma concepção militarizada da segurança pública, como o próprio nome indica. Tal característica formulada pelos governos militares, após 1967, foi mantida pela Constituição de 1988 (artº 144 da Constituição Federal). Isto representou visível falta de interesse em se desmilitarizar o aparelho estatal, após o regime militar, como condição formal para a democratização da polícia. A continuidade dessa estrutura militarizada demonstra o peso da corporação militar sobre o regime democrático. Sendo as polícias militares, forças auxiliares do Exército, continuam sob um certo controle das Forças Armadas, existindo no Ministério do Exército uma Inspeção Geral das Polícias Militares (Pinheiro, 1994, p. 49).

O tema desta pesquisa consistiu em avaliar os inquéritos arquivados e os processos julgados pela Justiça Militar e pela Justiça Comum no que concerne a homicídios dolosos¹ praticados por policiais militares, no exercício da função, contra civis. Foram selecionadas decisões relativas a dois períodos: na Justiça Militar, um período de 15 anos, e referentemente à Justiça Comum, um período de 10 anos. Tais decisões pertinentes aos processos de homicídio, (crimes contra a vida) são representativas de ações que envolvem a noção de

exercício legal da autoridade e legitimidade do uso da força física, por parte da autoridade policial militar.

Deve ser mencionado que, atualmente, existem Justiças Militares Estaduais apenas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Um dos aspectos criticáveis no julgamento desses crimes pela Justiça Militar Estadual, além das limitações do inquérito policial militar, eis que produzido por colegas do indiciado, diz respeito às falhas de técnica jurídica gerando má aplicação do direito, já que participam dos julgamentos juízes militares sem formação jurídica.

Da mesma forma, na Justiça comum, o julgamento de tais processos é feito pelo Júri Popular, o que também envolve a participação de jurados leigos resultando em percepções distintas sobre a legitimidade da aplicação da lei pelo Tribunal do Júri.

Em nível internacional, na maioria dos Países, o policiamento é atividade civil, subordinada ao poder civil e aos tribunais civis. No caso brasileiro, todavia, os policiais militares que praticam infrações penais no exercício da atividade eram julgados pela Justiça Militar. Desde 1977, os homicídios dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço eram julgados pela Justiça Militar dos Estados da Federação, supracitados. A competência só foi modificada com a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que fez voltar à Justiça Comum a competência para julgá-los, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, os homicídios cometidos contra civis. Mesmo assim, a lei mantém a investigação através do Inquérito Policial Militar (IPM) na entidade militar.

A importância do estudo decorre da abordagem de tema atual, a saber, a questão da violência na sociedade brasileira, mais especificamente a violência policial, como fenômeno sociológico e jurídico, ou seja, como manifestação de poder ilegítimo que atinge basicamente determinados setores da população, os socialmente excluídos e que, caracterizando-se como infração penal, passa a ser julgada pelo Poder Judiciário. Trata-se de examinar como os juízes, competentes para julgar tais atos, se comportam, punindo ou deixando de punir os agentes do Estado encarregados da repressão que cometem homicídios contra civis.

O enfoque é novo, dentro da literatura existente, revestindo-se de caráter interdisciplinar e inovando, sobretudo, a partir da elaboração de uma pesquisa empírica que envolve dados relativos às decisões judiciais, a respeito de processos criminais aos quais responderam agentes da ordem, em períodos determinados e recentes.

Este estudo teve relevância no momento em que se discute a aplicação da Justiça como um dos baluartes da relação inclusão-exclusão social e em que velhos paradigmas e noções estão sendo questionados, particularmente quanto a considerar as classes populares como perigosas, rotulando-se os membros de tais setores da população como criminosos em potencial, o que legitimaria uma

repressão severa aos mesmos, capaz de justificar, em certos casos, o próprio uso da violência ilegal, particularmente nas ações da polícia.

O ineditismo do trabalho deveu-se também ao fato de que é incomum o acesso aos processos judiciais em tramitação nas Varas do Júri, uma vez que não há uma estrutura prevista de atendimento para pesquisadores. Tais processos referem-se aos homicídios praticados por policiais militares, no exercício da função, contra civis, os quais foram julgados, desde o regime militar até a vigência da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, pela Justiça Militar estadual. A partir da vigência da lei em apreço, a competência para o julgamento de tais crimes voltou à Justiça Comum.

Tendo ocorrido modificação da competência para o julgamento de um dos crimes que constitui violência ilegítima, o mais grave deles, o homicídio, este trabalho trata de comparar as decisões proferidas pela Justiça Militar a esse respeito, no período 1981-1996 e aquelas pronunciadas pela Justiça Comum, mais especificamente pelas Varas do Júri (1ª e 2ª em Porto Alegre), nos anos após a vigência da lei (1997-2007) que devolveu a competência para o julgamento desses delitos à Justiça não especializada.

Deve ser ressaltado que a investigação dos crimes de homicídio atribuídos a policiais militares, em serviço, contra civis, continua a cargo da instituição militar (IPM).² Tal realidade demonstra, aparentemente, a existência de um espírito corporativo, eis que a realização de um bom inquérito policial é relevante para um bom julgamento, levando em conta que a prova, para incriminar ou absolver o acusado, depende da existência de uma investigação correta e eficiente.

Um dos objetivos da pesquisa foi apontar se a substituição dos juízes, no caso, juízes militares por corpo de juízes leigos (Júri Popular), modificou as decisões sobre a matéria, ou seja, se houve maior ou menor severidade nos julgamentos, evidenciando maior ou menor grau de impunidade em relação aos policiais militares, acusados da prática de atos de morte contra civis, no exercício da função.

Alguns juristas argumentam que os processos de homicídios julgados pela Justiça Militar e que envolviam policiais militares deixavam a desejar, tendo em vista o espírito corporativo vigente que sempre suplantou qualquer decisão de cunho mais democrático.³

O tema da violência policial, no país, reveste-se de atualidade e, embora muitos estudos venham sendo empreendidos a respeito do mesmo, poucos têm enfocado a visão do Judiciário sobre essa prática, sobretudo a partir das próprias decisões da chamada Justiça Criminal, em relação aos atos de violência ilegal praticados por agentes estatais.

A Lei 9.299/1996 determinou que os processos de crimes dolosos contra a vida, homicídios dolosos, envolvendo policiais militares passariam a

ser julgados pela Justiça Comum. Houve alterações nos dispositivos do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar. No âmbito deste último, conforme Moreira Pinto (1998, p. 9), as modificações estão contidas no período “exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, introduzida na redação do caput do art. 82 e na disposição contida no novel § 2º, que determina a remessa dos autos de inquérito policial castrense à Justiça Comum, nos crimes contra a vida praticados por miliciano contra civil”.

Essa lei refletiu mudanças estruturais que fundamentam a regulamentação do Estado Democrático de Direito e que apregoam uma maior transparência nos processos julgados pelo Poder Judiciário. Restabeleceu princípios básicos do Estado Democrático de Direito, dentro do qual os crimes devem ser julgados, sem restrições, pela Justiça Comum como um todo e não por setores judiciais específicos, sobretudo se ligados diretamente à atividade exercida pelo acusado. Assim sendo, as prerrogativas para o processamento e o julgamento, em virtude da função exercida pelo réu, devem ser reduzidas ao máximo, viabilizando-se uma efetiva igualdade de todos perante a lei.

2 METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO

A construção do objeto sugeriu uma pesquisa de cunho quantitativo e qualitativo, tendo em vista as especificidades que envolvem uma abordagem sociológica e jurídica, além de levantamento bibliográfico. Na metodologia utilizada, deparamo-nos com várias indagações, dentre as quais uma similar à constatação de Oliveira e Silva. Segundo as autoras:

Um questionamento muito comum feito aos pesquisadores que trabalham com fontes documentais para uma análise qualitativa de grupos específicos é que não estamos lidando diretamente com os grupos, com os acontecimentos que os envolvem, não estamos empreendendo a observação direta como acontece na Etnografia, mas estamos diante do texto escrito num documento oficial, o que traz implicações diversas [...] (Oliveira; Silva, 2005, p. 254-5).

A pesquisa quantitativa compreendeu o levantamento, classificação e análise das sentenças condenatórias e absolutórias, bem como de arquivamento de inquéritos, junto à Justiça Militar e à Justiça Comum, envolvendo policiais militares, nos períodos compreendidos entre 1980-1996 e 1997-2007, sendo, este último, o período em que os processos passaram a ser julgados pela Justiça Comum.

Para a escolha da amostragem, levamos em conta a exigência metodológica de Sérgio Adorno, para quem: “é preciso comparar crimes rigorosamente idênticos, pois qualquer diferença na natureza do crime cometido implica alteração no quantum da pena” (Adorno, 1995, p. 45-63).

A amostragem consistiu de 20 processos consultados e analisados na Justiça Comum e, ao todo, 76 processos na Justiça Militar do Estado. A amostra processual da Justiça Comum foi consultada nas duas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre. A diferença no número de processos pesquisados deveu-se a algumas peculiaridades que explicaremos a seguir.

O período de tempo estabelecido para a pesquisa surgiu para ambas as Justiças de modo distinto. Na Justiça Militar do Estado, como os processos estavam todos arquivados, houve a possibilidade de consultar-se um número maior de documentos para a posterior seleção daqueles que mais se adequavam à proposta de trabalho. Assim surgiram processos a partir do ano de 1980 até a data limite de 1996. Na Justiça Comum, foi feita uma pesquisa dos autos em tramitação nas Varas do Júri, onde foi substancial o auxílio dos servidores da Justiça.

Os processos que envolvem réus policiais militares começaram a chegar às Varas do Júri, a partir do início do ano de 1997, tendo em vista que a Lei 9.299 é datada de agosto de 1996. Mesmo assim, tais inquéritos não são em grande número, se considerarmos o fluxo de processos ordinários nas Varas do Júri. Por isso, a amostragem dos processos na Justiça Comum foi bem menor, porque a existência destes é aleatória, ou seja, pode acontecer que não surja um processo com as características procuradas por um ano ou mais. Outra dificuldade foi justamente a de poder contar com os processos finalizados. Alguns inquéritos selecionados na 1ª amostragem não foram concluídos até a entrega da tese. Estes passaram por minhas mãos, recolhi dados e, após, seguiram para as instâncias superiores em grau de recurso. Outros retornaram para as Varas do Júri, encaminhados para arquivamento, no caso de absolvição sumária do réu concedida por uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado. E os demais, em caso de recursos indeferidos, aguardavam julgamento, sendo que, um pequeno número foi julgado. Estes últimos, em caso de sentença absolutória e sem que o agente do Ministério Público recorresse, foram encaminhados para o arquivamento no Arquivo Judicial. Também solicitei uma busca no Arquivo Judicial, pois, pelo menos, três inquéritos da amostra foram localizados a partir da indicação de magistrados, por ocasião das entrevistas.

Na Justiça Militar, o maior percalço, no início, foi ter acesso aos processos arquivados, pois também não há uma classificação por delitos nem por nomes dos réus, ou seja, sendo desconhecido o nome ou o número, é necessário fazer uma busca por apelações, localizando os processos dos réus PMs envolvidos nos delitos classificados por homicídio doloso e com vítimas civis. A vantagem dessa Justiça em relação à Justiça Comum é que, pelo lapso de tempo decorrido, todos os processos já estavam concluídos e arquivados, não sendo necessário acompanhar períodos de tramitação. A partir de uma entrevista com um magistrado, este, gentilmente, se propôs a auxiliar-me, possibilitando a pesquisa por apelações, cujos números levaram às pastas arquivadas no Arquivo Geral.

Parte da pesquisa qualitativa foi realizada através do instrumental metodológico de entrevistas semiestruturadas com operadores do Direito, incluindo juízes atuais e ex-integrantes das Varas do Júri, juízes da Justiça Militar e promotores e procuradores de Justiça, com atuação em ambas as Justiças. O uso dessas técnicas objetivou realizar uma aproximação com a realidade que privilegia a visão de mundo do sujeito investigado. Com isso, a imposição de categorias do investigador na construção da narrativa, que é, em si mesma, portadora do sentido e das classificações operadas pelo informante, pode ser controlada. Novamente, Oliveira e Silva (2005, p. 257) advertem que os significados embutidos nas falas dos magistrados estão atrelados a um campo de poder em que estão inseridos todos os atores, tanto quem fala (pesquisador) quanto de quem se fala (pesquisado).

Portanto, o resultado final da pesquisa foi, apenas, uma das interpretações possíveis dentro de um contexto histórico específico. O discurso dos magistrados é permeado por visões de mundo, nas quais emerge a cultura como meio de interpretação da sociedade e dos grupos que a compõem. De salientar que alguns operadores do Direito entrevistados atuaram nos processos analisados, possibilitando que se pudesse ter uma visão mais clara entre o discurso e a prática jurídica.

Foram realizadas, ao todo, 16 entrevistas semiestruturadas com operadores do Direito em seus respectivos gabinetes de trabalho. Os magistrados da Justiça Comum foram selecionados, a partir da atuação nas Varas do Júri. Alguns já foram promovidos para o Tribunal de Justiça, porém jurisdicionaram Varas do Júri. Há também membros do Ministério Público, com experiência no Júri e na Justiça Militar. Cabe lembrar que não há um quadro de carreira específico para promotores de Justiça na Justiça Militar, sendo que os representantes do Ministério Público atuam, indistintamente, tanto nas Varas do Júri quanto nos Tribunais de Justiça Militar.

3 ANÁLISE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

O perfil da vítima caracterizado neste estudo veio a reforçar o que já foi apresentado em pesquisas anteriores.⁴ É possível afirmar que a maioria das vítimas dos homicídios dolosos é jovem, do sexo masculino, na faixa etária de 16 a 25 anos, de baixa escolaridade, sem profissão definida (em alguns boletins de ocorrência aparece o termo “aventureiro”, sendo desempregado, a situação mais comum e a maior parte com antecedentes criminais).

Quanto à cor da pele, não há registros suficientes nos processos que a indicassem, tanto nos casos das vítimas quanto dos réus. Muitas vezes, nem mesmo no auto de necropsia das vítimas esse dado foi registrado. O habitual é que constem o nome, filiação e data de nascimento. A respeito disso, Adorno declarou: “os procedimentos para registro oficial da variável cor são os mais

arbitrários possíveis. Escolhem a cor através de fotos, testemunhas que atribuem cores diversas, funcionários escolhem a cor ou o réu atribui-se uma cor” (Adorno, 1995, p. 45-63).

Sobre o perfil dos réus, a maioria está na faixa etária de 20 a 28 anos, com escolaridade de 1º grau. Na quase totalidade dos casos são praças, tendo em vista que a eles cabe a ação do policiamento ostensivo. São jovens e ainda inexperientes no ofício de policial, apresentando brios de demonstração de poder, força e autoridade. A audácia da juventude aliada à insegurança e ao risco de policiar ruas, à noite, em bairros e locais de grande periculosidade, propicia a que, muitas vezes, suas ações intempestivas redundem numa agressividade exagerada, beirando à truculência. A influência do uso da farda e da arma, incute-lhes um sentimento de força, exacerbado pelo imaginário simbólico do herói com poderes ilimitados e guardião dos valores mais caros da sociedade.

Nas incursões noturnas de rotina são escalados para a guarnição (viatura) de dois a três policiais militares, sendo o comandante da ocorrência, na maioria das vezes, é um oficial tenente ou capitão. Em casos de ocorrências maiores e atípicas como assaltos a bancos ou estabelecimentos comerciais com ou sem refêns, tumultos de rua ou segurança em locais públicos com grande afluência de pessoas, são formados grupos maiores de soldados com um comando único de um oficial com patente superior (major a tenente-coronel).

Passando do discurso idealizado para o exercício do ofício de policial e sua prática de policiamento ostensivo nas ruas, principalmente à noite, conforme referido, é geradora de um estado de vulnerabilidade que faz com que, em não poucas vezes, as reações dos policiais sejam precipitadas, redundando em violência, com agressões físicas e disparos desnecessários que produzem desfechos trágicos. No lado oposto estão as reações violentas dos infratores nas ruas requerem perseguição e troca de tiros em locais e ruas em que estão presentes demais pessoas inocentes, o que também pode resultar em ferimentos e até mesmo óbitos de vítimas inocentes. Um policial militar descreve a orientação que os PMs recebem para a atuação nas ruas:

“na nossa profissão, nós não fomos criados para matar ninguém. Fomos criados para manter a ordem pública, mas a minha concepção é: se eu estou sendo alvejado, eu vou ter que proteger a minha vida senão eu vou morrer. Agora com relação á perseguição: perseguição não existe, existe para nós é o acompanhamento. A perseguição nós podemos causar algum outro transtorno para a sociedade, se fizermos uma perseguição, agora se eu estou sendo alvejado, eu vou, com certeza, revidar”.

No entanto, a arma de fogo é o primeiro recurso de que se utilizam, na prática, para as mais diversas situações, sendo que a morte absurda de muitas das vítimas fica por conta das tradicionais abordagens de indivíduos suspeitos que

esboçaram gestos ou fizeram menção de que iriam pegar alguma coisa na cintura. Quando não confundem pessoas e automóveis com descrições fornecidas pelo rádio, sobre prováveis suspeitos que, muitas vezes, têm suas vidas ceifadas por engano. Conforme o conceito de periculosidade de Foucault, definido como:

A grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX, foi a escandalosa noção em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos : não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam (Foucault, 2002, p. 85).

Portanto, a percepção dos policiais sobre as vítimas se dá ao nível das virtualidades, não é considerado o que realmente aconteceu, mas o que poderia ter acontecido, tendo em vista o potencial de risco que a vítima oferece por ser suspeito e imprevisível no seu potencial de agressividade. Servimo-nos mais uma vez dos conceitos do Interacionismo Simbólico, quando nos deparamos com a expectativa dos policiais em relação aos atos da vítima, é usual nos processos que os réus aleguem em sua defesa que o elemento “fez menção de pegar algo na cintura” ou “fez gestos bruscos”. Ou seja, o equívoco na interpretação do gesto, agravado pelo estereotipia negativa da aparência e da conduta da vítima resulta nas muitas mortes, das quais algumas serão contadas neste estudo. As sentenças contêm um relatório, a fundamentação, também conhecida como a motivação (o que é muito importante para a análise sociológica) e os dispositivos legais, que vêm ao final e que justificam a absolvição ou condenação dos réus.

Nesta tipologia das vítimas, temos a vítima de má conduta social ou conduta social irregular que é o perfil da maioria dos processos. Nestes casos, a probabilidade de absolvição dos policiais militares ou, no mínimo, de desclassificação da pena para um tempo menor com direito a sursis, aumenta consideravelmente. Assim teríamos:

| |
|--|
| $\begin{aligned} \text{Vítima "inocente"} &\geq \text{condenação réu} \leq \text{impunidade} \\ \text{Vítima de "má conduta social"} &\geq \text{absolvição réu} \geq \text{impunidade} \end{aligned}$ |
|--|

Figura 1

Tipologia das vítimas

Fonte: SUDBRACK, A.W. (2008, p. 75).

Castro sugere que os homicídios constituem um problema social e que seja de se esperar que ao nível jurídico, tenham uma resposta a qual se denominará resposta social, sendo a impunidade facilitadora de ações criminosas. Em sua tese de doutorado, a autora constrói a hipótese de que o grau de impunidade deveria ser quantificado a partir de uma pesquisa específica, na qual fossem

estudados os homicídios e a atuação das agências de administração da Justiça Criminal (Castro, 1993, p. 149).

Não esqueçamos de que as “vítimas” do presente estudo, em geral, são réus em outros trabalhos. E que os réus da presente pesquisa não são os que estão em situação de desvio, porém, os agentes do Estado, encarregados da segurança pública. Então, o grau de impunidade conferido aos agentes causadores dos homicídios está diretamente relacionado à atuação da Justiça Comum.

Quadro 1
Sentenças Justiça Militar e Justiça Comum (1ª versão)

| Atividades | Justiça Comum | Justiça Militar |
|-------------|---------------|-----------------|
| Absolvições | 15 | 39 |
| Condenações | 5 | 37 |
| Total | 20 | 76 |

Fonte: SUDBRACK, A.W. (2008, p. 76).

Na tabela acima, considerei para o total de absolvições da Justiça Comum, seis pedidos de arquivamento pelo representante do Ministério Público e uma absolvição sumária concedida pelo TJRS, no recurso em sentido estrito encaminhado pelo réu. Fazendo uma projeção, a tendência verificada foi a de que, no período estudado, houve 75% de absolvições e 25% de condenações na Justiça Comum. Na Justiça Militar, foram consideradas as condenações em 1º grau. Porém, se considerarmos as apelações no 2º grau, o cálculo do total das condenações passará a ser de 26. Pois, do número total de condenações (37), 11 sentenças condenatórias foram transformadas em absolutórias. O Conselho Julgador deu provimento ao apelo da defesa dos réus. Além disso, oito sentenças foram desclassificadas para penas menores, mas continuaram sendo condenatórias. Veremos mais adiante que, em parte, isto tem a ver com a evitação de um processo de representação para a perda do posto do policial militar.⁵ Então, a tabela inicial pode ter uma segunda versão:

Quadro 2
Sentenças Justiça Militar e Justiça Comum (2ª versão)

| Atividades | Justiça Comum | Justiça Militar |
|-------------|---------------|-----------------|
| Absolvições | 15 | 50 |
| Condenações | 5 | 26 |
| Total | 20 | 76 |

Fonte: SUDBRACK, A.W. (2008 :76)

Proporcionalmente, a Justiça Militar, até o ano de 1996, condenava mais os réus PMs do que a Justiça Comum. Não obstante, se analisarmos mais

detidamente os processos dessa Justiça, veremos que a “vantagem” em relação às condenações deve ser relativizada, levando-se em conta que: 1º) os réus condenados são cabos ou soldados na quase unanimidade dos casos; 2º) em termos percentuais, 22% das condenações são desclassificadas para uma pena de até um ano e 6 meses de detenção com direito a “sursis” de, no máximo, dois anos; 3º) os réus condenados não cumprem a pena em presídios comuns, cumprem-na nos quartéis, próximos de seu local de domicílio e trabalham, em nível interno, durante o tempo de cumprimento da pena. Além disso, têm permissões periódicas para sair em ocasiões especiais para visitar parentes; 4º) após cumprirem a pena, são reintegrados ao pelotão; 5º) as condenações se dão, sobretudo, quando envolvem vítimas “inocentes” e/ou de classes médias e altas, o que implica em que a opressão sobre as vítimas de classes populares é mantida em ambas as Justiças; 6º) os processos com este perfil de vítimas atípicas, resultam em publicização do caso, o que leva, ainda que num caráter de extralegalidade, a que se condene o réu para preservar a imagem da corporação; 7º) há uma necessidade subjacente de que haja, vez por outra, punições exemplares como medidas socioeducativas visando a manutenção das hierarquias e autoridade; 8º) os “maus policiais” devem ser punidos e, em muitos casos, expulsos da corporação, pois põem em risco a unidade da tropa e a segurança dos colegas; 9º) neste sentido, os “policiais maus”, emocionalmente despreparados, agressivos e truculentos ao extremo, entram em atrito com os superiores, causando muitos problemas tanto nas ruas quanto internamente e também são punidos. Evidentemente que tais atributos são encontráveis na mesma pessoa, porém, não é regra absoluta, em se tratando do ofício de policial militar.

A proporção na Justiça Militar, 51% de condenações, 49% de absolvições, sendo que a fundamentação para as condenações, em geral, é para os casos em que houve precipitação e/ou falta de preparo técnico do(s) indiciado(s), vitimando pessoas inocentes ou demonstrando falta de controle emocional e sendo truculentos com delitos de menor gravidade, como por exemplo, contenção de indivíduos por desordens ou brigas em locais públicos, abordagens e *blitzes*.

O fato da Justiça Militar apresentar maior número de condenações do que a Justiça Comum é inegável, porém, isto deve ser analisado mais detidamente. Em primeiro lugar, as condenações em 1º grau da Justiça Militar são, em sua grande maioria, fundamentadas conforme a pena-base de 6 anos (o mínimo legal) para delitos de homicídios dolosos. E, como este período de 6 anos, implica automaticamente na abertura de um processo de representação para a perda do posto (exclusão da Brigada Militar), é usual que, por ocasião da apelação interposta pela Defesa do réu em segunda instância, o Conselho de Sentença reduza a pena para até dois anos, pois este é o tempo máximo de condenação que um réu pode sofrer sem perder a graduação e nem ser excluído dos quadros da Brigada Militar.⁶

Levam-se em conta a ficha de assentamentos do policial militar na Corporação com o registro de relevantes serviços prestados e primariedade, a conduta e as atitudes durante a tramitação do Inquérito Policial Militar e um contexto subjetivo com caráter de extralegalidade do qual fazem parte as opiniões dos superiores e colegas de farda, enfim, a trajetória do réu na instituição militar.

Além dessa prática de se aplicar a pena mínima e, nos casos em que a condenação seja mantida em 2º Grau, o réu PM cumpre pena em instituição policial militar, de preferência na cidade de seu domicílio. Isto implica em que o “apenado” seja recrutado para trabalhar no quartel e tenha permissão para receber a visita de familiares. Com um período de cumprimento de pena, o policial recebe autorizações esporádicas para sair em ocasiões especiais (aniversários de filhos, esposa e mãe, festas de final de ano, velórios). Ou seja, o PM réu tem a verdadeira oportunidade de ressocialização no cumprimento da pena. Em geral, é reintegrado com o registro de bom comportamento (havia algumas avaliações dos comandantes nos autos) e podendo tornar-se, no futuro, ótimo profissional na Corporação. Ainda mais no caso de ter cometido delitos, quando muito jovem e com pouca experiência nas técnicas policiais, acrescidas da insegurança, ímpeto e pouco controle das emoções. São questões levadas em conta, pelo Conselho de Sentença nas justificativas e aplicação das penas. Há, de fato, uma política extraoficial de ressocialização do brigadiano, ainda que isto não tenha sido conscientemente reconhecido pelos magistrados da JME. Se analisarmos o destino da maioria dos réus civis condenados e que cumprem pena no combalido sistema penitenciário, não há como comparar o contexto do cumprimento de pena entre os réus PMs e civis.

Os policiais militares temem mais a Justiça Militar do que a Justiça Comum, porque estão tratando com pessoas que os conhecem pessoal e/ou profissionalmente e que são sabedores de sua experiência no ofício de policiais. Os julgadores militares têm conhecimento técnico sobre armamentos e práticas policiais-militares, o que os julgadores leigos não possuem. Em tese, é mais difícil para o indiciado, criar uma versão fictícia dos fatos. Por outro lado, há uma identificação pessoal e profissional entre julgadores (oficiais) e réus, o que, muitas vezes, redundava em tolerância e flexibilidade na aplicação da lei, podendo caracterizar um dos aspectos do corporativismo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões parciais a que chegou o presente estudo foram resumidas pelo que segue abaixo.

O Tribunal Militar do Estado condena em 1º Grau e, na apelação, o 2º Grau, dá provimento ao apelo da defesa e absolve o acusado; condena em 1º

Grau e o 2º Grau mantém a sentença condenatória, mas aplica uma pena menor, o que muitas vezes é feito para que o indiciado não tenha que ser submetido à representação da pena acessória de exclusão dos quadros da Brigada Militar; condena em 1º grau e a sentença é mantida em 2º Grau, estes são os casos mais raros, como o foram alguns que serão comentados no último capítulo. São casos em que há vítimas inocentes envolvidas. Assim, pode haver divulgação pela imprensa e até mesmo a intervenção de autoridades civis. São casos em que, em geral, há mais de um réu envolvido. E pode ocorrer que, no 2º Grau, seja mantida somente a condenação do(s) réu(s) mais diretamente envolvido(s), e/ou o que comprovadamente deu(eram) o tiro fatal.

Assim seria resguardada a imagem de uma Justiça Militar não corporativa. Os réus receberiam uma lição, da próxima vez pensariam duas vezes antes de cometer atos impulsivos, pois o tempo decorrido entre a instauração do IPM e a resolução deste é, em média de 2 a 3 anos. É um tempo em que o subordinado não sabe o que poderá ocorrer, ele permanece sob suspeição, o que o fragiliza, psicologicamente, fazendo-o sentir-se sob constante pressão, vulnerabilizando-o frente à tropa.

Dependendo do delito cometido, o investigado é afastado de suas funções habituais e não concorre, até a resolução do IPM, a promoções e progressões na carreira. Além disso, uma condenação em 1º grau, ainda que seja reformada em 2º, é registrada na ficha de assentamentos e terá um peso relativo na trajetória profissional dali para a frente.

Há necessidade de punições exemplares no meio militar, pois a manutenção das hierarquias e disciplina constitui a espinha dorsal da instituição. Se o mau policial não for punido, perde o sentido a permanência da Justiça Militar. Por exemplo, nas sentenças de 1º grau na JME, não é raro que haja o reconhecimento, por parte do Conselho Julgador, de possíveis falhas no preparo dos PMs que atuam no policiamento ostensivo – ainda mais tendo em vista que são, relativamente, comuns os processos (IPMs) em que as vítimas foram alvejadas, por ocasião de abordagens nas ruas, em “blitzes”, saída de festas, bares e boates, quando são chamados pelo CIOSP para atender alguma briga, dentre outros.

No período estudado, em que somente a Justiça Militar julgava seus comandados, havia um expediente utilizado que era o de, após a fundamentação da sentença condenatória, inscrever o réu no rol dos culpados. Esta lista tinha um caráter extraoficial, é como uma “lista negra”, um atestado de maus antecedentes que permanecia para a consulta dos altos escalões. Porém, na Justiça Militar, era como uma ameaça velada que pairava sobre a vida profissional dos subordinados dali para a frente. Faz parte das leis não escritas, mas substancialmente eficazes como o são os dispositivos de controle exercidos pelas instâncias superiores e muito presentes em instituições que têm como componentes essenciais a hierarquia e disciplina rígidas.

Há casos específicos em que ocorre um desmembramento dos processos (IPMS), sendo que uma das partes é encaminhada para as Varas do Júri (para ser julgado o caso do homicídio) e a outra parte é julgada pela Justiça Militar, por envolver delitos enquadrados em artigos diversos do CPPM e CPP. Ex.: não acatamento de ordens superiores, saída da Corporação em horário incompatível com a escala de plantão, uso de armas ou viaturas não registradas ou não comunicadas aos superiores, espancamentos, agressões ou lesões corporais graves. Há sempre um julgamento disciplinar sobre os PMs nos casos em que é instaurado um IPM. Deste modo, alguma retaliação é sofrida pelo policial militar, mesmo que ele seja absolvido da acusação principal – homicídio.

Quanto às vítimas, tanto para a Justiça Militar quanto para a Justiça Comum, sendo de classe média, mesmo que tenham afrontado os policiais ou que tenham contribuído de alguma forma para o delito, há um cuidado maior na apreciação do fato – se se tratar de mais de um policial militar envolvido, a tendência é a de que, pelo menos, haja algum tipo de punição para o policial mais diretamente responsável, ou seja, aquele que alvejou mortalmente a vítima. Pois, nestes julgamentos, a família contrata um advogado particular, em alguns casos há um acompanhamento pela imprensa ou até mesmo a manifestação de uma autoridade do Poder Executivo solicitando celeridade e maior transparência nas investigações.

As condenações são, em geral, do art. 206 do CPM – pena definitiva de 1 ano e 6 meses, “sursis”⁷ bienal. Ou ainda, art. 205, “caput” do CPM, sendo que numas das fundamentações foram elencadas as seguintes atenuantes em favor do réu: primariedade do réu, seu passado não é desabonado pela prova, personalidade normal, dolo em grau médio, motivo e consequências comuns à espécie. Sendo o réu primário e com bons antecedentes, o Conselho de Justiça deixa de determinar seu recolhimento à prisão, conforme artigo 527 do CPPM. Em um dos processos pesquisados, o réu apelou e foi absolvido em segunda instância, nos termos do artigo 439, letra “e” do CPM – seguindo parecer favorável do Procurador de Justiça. Ressalte-se que as condenações na Justiça Militar, em geral, são aplicadas conforme a pena-base de 6 anos, (mínimo legal previsto para crimes desta natureza), sendo que este período de tempo significa a pena acessória de exclusão da Brigada Militar. Muitas vezes, essa pena é reduzida, em segunda instância, para até dois anos, para que o réu, possa ter a garantia de ser reintegrado nos quadros da corporação após o cumprimento da pena. Há casos peculiares, como por exemplo, o de um processo em que a pena excedeu os limites comumente aplicados. Os réus foram condenados à pena-definitiva de 15 anos de reclusão, incursos no art. 205, § 2º, incisos IV e VI c/c artigo 53 “caput” do CPM. No entanto, em segunda instância, os réus foram absolvidos com base no artigo 439, letra “e” do CPPM. Também é comum a desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo, nas

apelações de 2º Grau na JME. Como exemplo, temos o caso de um réu que foi condenado à pena-base de 6 anos, art. 205, “caput” do CPM. Em 2º grau, os julgadores decidiram desclassificar a imputação do art. 205 do CPM para condenar o apelante por incurso nas sanções do art. 206, “caput” do CPM – 1 ano e 8 meses de detenção com direito à suspensão condicional da pena – *sursis*, conforme o art. 625 do CPPM.

As absolvições, em geral, estão fundamentadas no art. 439, letra “e” do CPPM – significa insuficiência de provas. Ou então, o mesmo art. 439, alínea “d”, do CPPM, excludente legal art. 42, inciso II do CPM.

Na Justiça Comum, parece haver maior impessoalidade em relação ao réu. Além disso, os operadores do Direito não estão muito preocupados em saber se o réu PM é ou não um bom policial, o que é deixado a seus pares, no Batalhão. Isto porque o operador do Direito, na Justiça Comum, age de forma exclusivamente jurídica. No Tribunal do Júri pesa muito, como já visto, e de forma estereotipada, o perfil da vítima, porque tida como criminosa em potencial, perigosa, com antecedentes criminais, a qual estava no lugar errado e na hora errada, quando ocorreu o crime, por se tratar de uma excluída.

O réu policial militar é apenas mais um cidadão que estará sendo julgado nas Varas do Júri. E com a característica de ser um réu peculiar, embora alguns juízes e promotores não concordem com essa ideia. É um servidor do Estado, cuja tarefa é a de proteger a sociedade, o povo, dos perigos potenciais advindos das ações dos criminosos.

Um dado relevante que leva à absolvição dos réus, no caso os policiais militares acusados da morte de civis, no exercício da atividade, é que no Júri Popular os jurados não leem os processos, apenas respondem aos quesitos formulados pelo juiz que preside a sessão de julgamento. Outra constatação importante diz respeito ao fato de, havendo pedido de absolvição do réu, pelo Ministério Público, dificilmente o Conselho de Sentença, composto por jurados leigos, decidirá diferentemente, ou seja, condenará, até porque não possuindo formação jurídica e sentindo-se a maioria desses juízes de fato iletrados, pelo menos em comparação aos Promotores de Justiça, estariam inseguros para sustentar um veredito diverso daquele que foi pedido pelo agente ministerial que diretamente requereu a absolvição do acusado.

Neste caso, o Corpo de Jurados não seria soberano. Na verdade, não há estudos estatísticos sobre isso, o que seria interessante como tema de pesquisa, mas é provável que, em caso de pedido de absolvição, por parte do MP, ratificada, posteriormente, pelo defensor do réu, a decisão vá nesse sentido. Os jurados provavelmente consideram que a autoridade constituída, tendo acompanhado, lido e estudado o processo seja a mais capacitada para sustentar a decisão final.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. Apresentação realizada na Sessão “O Judiciário e o acesso à Justiça” In: SADEK, Maria Tereza (org). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp, Sumaré, 1995.
- ADORNO, Sergio. Apresentação. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, São Paulo: USP, nº 21, p. 6-11, mar.-mai.1994.
- ADORNO, Sergio. Discriminação racial e Justiça Criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, nº 43, p. 26-44, nov.1995.
- ADORNO, Sergio. *Cidadania e administração da justiça criminal*. São Paulo: Hucitec, ANPOCS, 1994. p. 304-327.
- ADORNO, Sergio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica : as mortes que se contam no Tribunal do Júri. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, São Paulo: USP, nº 21, p. 132-159, mar.-mai.1994.
- ADORNO, Sergio. O Brasil no rastro da crise: partidos, sindicatos, movimentos sociais. In: DINIZ, Eli *et al* (org.). *Estado e cidadania no curso dos anos 90*. São Paulo: ANPOCS, HUCITEC, IPEA, 1994. p. 302-327.
- ANTUNES, Gilson M. *Os reguladores do conflito letal: análise dos personagens dos delitos dos juízes e das penas* (Porto Alegre, 1999 – 2001). Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2003.
- BICUDO, Hélio P. O Senado e a Justiça das PMs. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 mai. 1996.
- CALDEIRA, Teresa P. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Ed. 34/EDUSP, 2000.
- CASTRO, Myriam M. *Vidas sem valor: um estudo sobre os homicídios de crianças e adolescentes e a atuação das instituições de segurança e justiça*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- OLIVEIRA, Fabiana L.; SILVA, Virgínia F. Processos Judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. *Revista Sociologias: Sociedade e Direito*, Porto Alegre, ano 7, nº 13, p. 244-59, jan/jun 2005.
- WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada*. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2001.
- ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ZALUAR, Alba. *O Rio contra o crime: imagens da justiça e do crime*. Relatório de Pesquisa, v.1, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1989.

ZALUAR, Alba. Teleguiados e Chefes: Juventude e Crime. In: *Religião e Sociedade: Centro de Estudos da Religião*, São Paulo, v. 15, nº 1, p. 54-67, 1990.

NOTAS

* Doutora em Sociologia, Docente e Pesquisadora do Grupo Violência e Cidadania – IFCH/UFRGS.

¹ Homicídio doloso é aquele em que o agente atua deliberadamente, quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo indireto), nos termos do art. 18, I, do Código Penal. Homicídio culposo ocorre quando o autor dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, do Código Penal). A existência de dolo em um delito só se configura juridicamente a partir da aceitação da denúncia do Ministério Público.

² O Inquérito Policial Militar (IPM) constitui etapa da investigação e é instaurado pela Polícia Militar.

³ Bicudo, Hélio Pereira, “O Senado e a Justiça das PMs” in *Folha de SP*, de 13.05.1996. O jurista foi autor de um dos anteprojotos de modificação da competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

⁴ Dentre os estudos, destacam-se Antunes (2003); Caldeira (2000); Castro (1996); Young (2002); Wacquant (2001); Zaluar (1994).

⁵ Pena de exclusão da Brigada Militar – com a Constituição de 1988, os praças passam a depender de julgamento do Tribunal da Justiça Militar. É preciso uma representação do Procurador de Justiça para justificar a perda da graduação. Para as Forças Armadas, se for aplicada a penalidade que exceda a dois anos, a exclusão do militar é automática, conforme o Art.125, § 4º *in fine* da Constituição Federal.

⁶ Fundamentação legal sobre a perda do posto e/ou indignidade para o oficialato (no caso de oficiais), artigos 42, §§ 7º e 8º, e 125, § 4º da Carta Magna, 106, II, da Carta Estadual, 98, I,II, 99 e 130 do Código Penal Militar.

⁷ Um exemplo de “sursis” na Justiça Militar do Estado: o órgão julgador concede ao condenado a mercê do art. 84 do CPM, pelo prazo de dois anos, mediante a observância das seguintes condições: a) apresentar-se no Juízo de execuções, semestralmente, dando conta de sua conduta; b) não transferir residência sem prévia comunicação; c) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem ou lugares incompatíveis com sua condição de apenado; d) não portar armas, senão em serviço. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro especial (rol dos culpados).